



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 09 / 1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

990

Processo : 10665-000.443/96-19
Acórdão : 201-71-689

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 103.356
Recorrente: ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

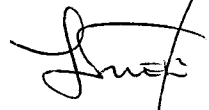
IPI - MULTA - TIPICIDADE. A LEI nº 4.502/64, ART. 62; RIPI/82, ARTS. 173 E §§; 364, II E 368 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ADQUIRENTE DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. A cláusula final do artigo 173 *caput*; - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V). Precedentes jurisprudenciais. Improcedência do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



Processo : 10665-000.443/96-19
Acórdão : 201-71-689

Recurso : 103.356
Recorrente: ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão monocrática proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, tendo em vista a manutenção integral do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG.

O lançamento formalizado neste processo decorreu do fato de a empresa Riberçucar (CGC 42.932.566/0001-00) ter sido autuada (cópia às fls. 67/69) por enquadrar-se como industrial pelo Fisco quanto à saída de embalagens de 5 kg de açúcar cristal, e não como comercial como vinha fazendo. Em consequência, a fiscalização cobrou o IPI devido na operação industrial.

Tendo a recorrente comprado tais mercadorias da empresa Riberçucar, através das notas fiscais relacionadas às fls. 5 e 6, entenderam os agentes do fisco que a mesma inobservou o disposto no art. 173 do mesmo regulamento, desta forma sujeitando-se à penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82. A multa aplicada foi a correspondente ao valor que deixou de ser lançado (364, II).

Sua impugnação (fls. 73/83) foi julgada improcedente (fls. 92/99) e, em consequência, mantido o lançamento de fls. 01/04.

Recorrendo da decisão julgadora monocrática, alega, em síntese, que é ilegal o lançamento, posto não haver tipicidade para cobrança da penalidade objeto da exação, a qual não pode ser veiculada por Decreto.

É o relatório.

Y



Processo : 10665-000.443/96-19
Acórdão : 201-71-689

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria é velha conhecida deste Conselho, ou seja, até onde pode ir a penalização da adquirente de produto industrializado por falta imposta ao fornecedor por descumprimento de obrigação acessória.

O que se litiga aqui não é ter ou não a contribuinte de cumprir as obrigações acessórias estatuídas no art. 173 do RPI/82 ou do art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve a contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal.

Embora no presente caso a questão ultrapasse isto, pois o Fisco penalizou a adquirente por não ter esta formado convicção jurídica sobre o enquadramento de seu fornecedor como industrial, matéria de alta relevância objeto de meticulosa apreciação por este Conselho. A discussão que se travava é da possibilidade da pena para a adquirente no caso de erro de classificação fiscal ou alíquota.

Aqui vai-se além. Quer se imputar à adquirente todo um juízo meritório quanto ao enquadramento do fornecedor-produtor como industrial, questão de alta indagação jurídica. Por isso, não pode prosperar a exação.

Se a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria a adquirente averiguar sobre o enquadramento do fornecedor-produtor como industrial e suas repercussões quanto à cobrança do IPI, e não notificado o fornecedor-industrial sobre eventual erro sob pena de não o fazendo ser penalizada pecuniariamente, correta estaria a presente exação.

Por outro lado, se provado que a adquirente agiu com consciência de que seu fornecedor-industrial estava agindo dolosamente com o fim de reduzir ou suprimir tributo, poderá, eventualmente, ser apontada como co-autora no crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), a teor do art. 29 do Código Penal.

Mas, na hipótese dos autos, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro deste sobre o enquadramento no conceito de industrial, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

Nesse rumo, decisão da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão nº 02-0.683 de 18/11/97, em voto relatado pelo Dr. Marcos Vinícius Néder de Lima.

Também nesse rumo o voto do Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR na Apelação em Mandado de Segurança 105.951/RS, cuja parte final a seguir transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665-000.443/96-19
Acórdão : 201-71-689

“Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: ‘O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso -- salvo opiniões isoladas -- à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também’. Valeria lembrar, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei.”

Forte no exposto, **CONSIDERO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 12 de maio de 1998

JORGE FREIRE